

*k)* Analisar e responder às dúvidas, reclamações e sugestões dos prestadores convencionados e de regime livre, sempre que necessário envolvendo as restantes unidades orgânicas da ADSE, I. P.;

*l)* Realizar, relativamente aos regimes livre e convencionado, as operações de receção, classificação, registo e distribuição interna da correspondência recebida, bem como assegurar a sua expedição;

*m)* Organizar, armazenar em suporte adequado e preservar e manter operacional o sistema de arquivo documental;

*n)* Assegurar a consulta e acesso aos documentos processuais em arquivo;

*o)* Organizar e manter o arquivo histórico;

*p)* Digitalizar os documentos rececionados por correspondência relativamente ao regime livre.

#### Artigo 8.º

##### Departamento de Sistemas de Informação

Incumbe ao Departamento de Sistemas de Informação, abreviadamente designado por DSI:

*a)* Participar na definição das linhas de orientação estratégica do sistema e das tecnologias de informação e promover ou realizar os estudos necessários, bem como executar os programas emergentes;

*b)* Propor soluções de evolução da infraestrutura de suporte tecnológico dos sistemas e redes de comunicação e elaborar propostas de aquisição de sistemas aplicativos e de equipamentos necessários ao suporte das atividades;

*c)* Garantir o funcionamento e disponibilidade dos meios informáticos e da rede de comunicações de dados e voz necessários ao prosseguimento das atividades e assegurar o planeamento e atualização em termos de segurança;

*d)* Assegurar a administração dos sistemas informáticos, da rede de comunicações e das bases de dados, garantir a sua disponibilidade e qualidade e efetuar a sua monitorização permanente;

*e)* Prestar apoio aos utilizadores dos serviços das soluções aplicativos, das infraestruturas informáticas e dos meios de comunicação;

*f)* Definir e propor procedimentos operativos normalizados, transversais a todas as áreas do sistema de informação da ADSE, I. P.;

*g)* Desenvolver internamente o portal e aplicações à medida das necessidades da ADSE, I. P., quer para a utilização interna, quer externa;

*h)* Gerir a segurança da informação, definindo as permissões e níveis de acesso e garantindo os procedimentos de salvaguarda e recuperação da informação;

*i)* Assegurar a exploração e o processamento dos dados que integram as aplicações de produção da ADSE, I. P.;

*j)* Apoiar e acompanhar as várias fases de desenvolvimento, testes e entrada em produção das aplicações e ferramentas informáticas desenvolvidas internamente e externamente;

*k)* Propor a elaboração de contratos de aquisição de bens e serviços referentes a toda a infraestrutura informática e às soluções aplicativos, bem como colaborar com o Departamento de Recursos Financeiros no desenvolvimento dos respetivos procedimentos;

*l)* Aconselhar, em colaboração com os serviços, as ações de formação necessárias à correta utilização dos recursos aplicativos e das infraestruturais disponíveis.

#### Artigo 9.º

##### Departamento de Recursos Financeiros

Incumbe ao Departamento de Recursos Financeiros, abreviadamente designado por DRF:

*a)* Elaborar as propostas de orçamento da ADSE, I. P.;

*b)* Controlar a execução orçamental e financeira;

*c)* Proceder ao registo contabilístico;

*d)* Elaborar e organizar os documentos de prestação de contas;

*e)* Promover a constituição, reconstituição e liquidação de fundos de maneo do orçamento;

*f)* Cobrar receitas e pagar despesas;

*g)* Gerir e controlar a tesouraria;

*h)* Proceder à reconciliação de contas;

*i)* Controlar os prazos de recebimento e de pagamento;

*j)* Gerir e proceder à manutenção das instalações, equipamentos e parque automóvel;

*k)* Desenvolver os procedimentos de aquisição de bens e serviços, sob proposta do Conselho Diretivo ou das restantes unidades orgânicas da ADSE, I. P.;

*l)* Gerir os contratos de aquisição de bens e serviços;

*m)* Realizar as operações de receção, classificação, registo e distribuição interna da correspondência recebida, bem como assegurar a sua expedição, com exceção da relativa ao regime livre e convencionado.

111326079

## FINANÇAS E MAR

### Portaria n.º 128/2018

de 9 de maio

O Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, desenvolveu as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional. Ficou consignado, no n.º 4 do artigo 78.º do referido diploma, que o valor base das componentes de taxa de utilização privativa do espaço nacional a pagar pelo respetivo titular, e a sua fórmula de cálculo, seriam regulamentados por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Mar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria regulamenta, nos termos do n.º 4 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, o valor base das componentes da taxa de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUEM) e a sua fórmula de cálculo.

#### Artigo 2.º

##### Incidência objetiva

1 — A TUEM incide sobre as utilizações privativas do espaço marítimo nacional.

2 — A TUEM não se aplica à utilização privativa do espaço marítimo nacional para a revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos.

3 — A utilização privativa do espaço marítimo nacional ao abrigo de uma autorização está isenta de TUEM.

### Artigo 3.º

#### Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da TUEM as pessoas, singulares ou coletivas, que sejam titulares de uma concessão ou licença para a utilização privativa do espaço marítimo nacional.

### Artigo 4.º

#### Base tributável

1 — A base tributável da TUEM é constituída por três componentes e é expressa pela fórmula seguinte:

$$TUEM = A + B + C$$

2 — A aplicação das componentes da base tributável da TUEM é cumulativa e a inaplicabilidade de uma qualquer das componentes não prejudica a aplicação das demais.

### Artigo 5.º

#### Componente A — Ocupação do espaço marítimo nacional

1 — A Componente A corresponde à área ou ao volume do espaço marítimo nacional ocupado pelo uso ou atividade, excluindo a área de proteção referida no artigo 7.º

2 — A componente A é calculada pela aplicação de um valor de base (VA) à área ocupada, expressa em metro quadrado, ou ao volume, expresso em metro cúbico, obtido pela multiplicação entre a área e a profundidade ocupadas pelo uso ou atividade, de acordo com a fórmula seguinte:

- a)  $A = VA \times \text{área ocupada}$ ; ou  
b)  $A = VA \times \text{volume ocupado}$ .

3 — Para efeitos do disposto número anterior, a componente A é definida da seguinte forma:

- a) Para a atividade de aquicultura, a componente A corresponde à área ocupada, expressa em metro quadrado;  
b) Para a atividade de imersão de resíduos ou dragados, a componente A corresponde ao volume total de resíduos ou dragados a imergir;  
c) No caso do uso do espaço marítimo nacional por estruturas lineares, a componente A corresponde ao número de metros lineares, admitindo-se a ocupação de 1 metro de largura.

4 — O valor de base é de 0,002 €.

5 — Estão isentas da componente A:

- a) As ocupações do espaço marítimo nacional sujeitas ao regime da zona económica exclusiva;  
b) As ocupações do espaço marítimo nacional por infraestruturas e equipamentos de sinalização e segurança marítima de iniciativa do Estado, bem como à prevenção e combate à poluição marítima.

6 — Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente A é devida na proporção

do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

### Artigo 6.º

#### Componente B — Utilização suscetível de causar impacte no ambiente

1 — A componente B corresponde aos efeitos das ocupações suscetíveis de causar impacte significativo e à necessidade de assegurar a monitorização e de garantir o bom estado ambiental do meio marinho.

2 — A componente B é calculada pela aplicação de um valor de base (VB) a um coeficiente b1 que pondera os efeitos das ocupações suscetíveis de causar impacte significativo, e a um coeficiente b2 que pondera o esforço exigido e os meios envolvidos para a monitorização, de acordo com a fórmula seguinte:

$$B = VB \times b1 \times b2$$

3 — O valor de base VB é de 500 €.

4 — O coeficiente b1 é definido nos termos do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

5 — O coeficiente b2 é definido nos seguintes termos:

- a) Para utilizações localizadas entre a linha de base e as 12 milhas marítimas: 1;  
b) Para utilizações localizadas entre as 12 e as 24 milhas marítimas: 1,2;  
c) Para utilizações localizadas para além das 24 milhas marítimas: 1,4.

### Artigo 7.º

#### Componente C — Segurança e serviços marítimos

1 — A componente C corresponde às necessidades de serviços de segurança marítima e de sistemas de monitorização e respetiva manutenção, inerentes à ocupação do espaço marítimo nacional.

2 — A componente C é calculada pela aplicação de um valor de base, VC, à área de proteção, expressa em metro quadrado, através da seguinte fórmula:

$$C = VC \times \text{área proteção}$$

3 — O valor de base é de 0,0001 €.

4 — Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente C é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

### Artigo 8.º

#### Pagamento

Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12 de março, o pagamento da TUEM para as atividades de imersão de dragados, afundamento de navios e recifes é efetuado por uma única vez e previamente à emissão do título.

### Artigo 9.º

#### Utilizações privativas ao abrigo da legislação anterior

1 — Os titulares de utilizações privativas, cujos títulos foram emitidos ao abrigo da legislação anterior, estão sujeitos ao pagamento de taxas nos termos da presente portaria, deixando de ser devida a taxa de recursos hídri-

cos, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

2 — A aplicação do disposto no número anterior não pode determinar um valor superior ao calculado ao abrigo da legislação anterior.

### Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 3 de maio de 2018. — A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 17 de abril de 2018.

#### ANEXO

(ao n.º 4 do artigo 6.º)

Atividades		b1
Aquicultura	Pisciculturas	1
	Bivalves	0,8
	Produção Algas	0,5
Biotecnologia marinha	Colheita de algas e outros organismos vivos.	2
	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes.	4
Infraestruturas e equipamentos.	Cabos superficiais	1
	Cabos no subsolo	1,5
	Condutas de emissão e captação superficiais.	1
	Condutas de emissão e captação no subsolo.	2
	Desportos náuticos motorizados.	1,2
Recreio, desporto e turismo.	Competições e atividades de recreio e lazer não motorizadas.	1
	Imersão dragados	Classe 1-3 Classe 2-10 Classe 3-25
Outros usos	Afundamento navios	5
	Recifes artificiais	0,25
	Outros usos ou atividades de natureza industrial.	4

111319112

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 129/2018

de 9 de maio

**Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos farmacêuticos).**

As alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de

2018, abrangem no território do continente as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos e ou veterinários e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 1941 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 62,5 % homens e 37,5 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 1469 TCO (75,7 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 472 TCO (24,3 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 59,3 % são homens e 40,7 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que existe uma redução no leque salarial e ligeira diminuição das desigualdades, entre 2017 e 2018.

De acordo com o estatuído nos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando que no mesmo setor de atividade e área geográfica existe regulamentação coletiva própria celebrada entre a mesma associação de empregadores e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL, e ainda por outra associação de empregadores, a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, a presente extensão, à semelhança da extensão da convenção ora alterada, não abrange os trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FIEQUIMETAL nem os empregadores filiados na NORQUIFAR.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão em apreço apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 9, de 9 de abril de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.